

## COMUNICADO OFICIAL | Nº 05

**ASSUNTO:** Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Secção Profissional

**DATA:** 09/07/2024

Ex.mos Senhores

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Deliberações proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em reunião de 09 de julho de 2024, no âmbito dos seguintes processos:

- **Processo Disciplinar n.º 95-23/24** (acórdão);
- **Processo Disciplinar n.º 99-23/24** (acórdão e despacho-decisão);
- **Processo Disciplinar n.º 104-23/24** (acórdão);
- **Processo Disciplinar n.º 109-23/24** (acórdão).



**RUI PEREIRA CAEIRO**

**DIRETOR EXECUTIVO**

**EXTRATO**

**Processo Disciplinar n.º 95-23/24**

(ACÓRDÃO)

**ARGUIDO:** Luís Manuel Beleza Vasconcelos Gonçalves.

**PARTICIPANTES:** Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD; Alexandre Jorge Matos Ferreira; Rodrigo Pais Rodrigues de Almeida.

**OBJETO:** «Factos ocorridos no jogo n.º 13107 (203.01.277), entre a FC Porto SAD e a Sporting CP SAD, realizado no dia 28 de abril de 2024, a contar para a Liga Portugal BETCLIC».

**NORMAS APLICADAS:** artigo 19º n.º 1, artigo 54º n.º 1, artigo 112º n.1, artigo 131º n.º 1, artigo 136º, n.º 1 e 3 do RDLFPF, artigo 51.º, n.º 1 do RCLFPF.

**DECISÃO:**

- condena-se o arguido **Luís Manuel Beleza Vasconcelos Gonçalves**: pela prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 136.º, n.º 1, [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], na sanção de suspensão de sessenta dias e multa no valor 8.160,00 € (oito mil cento e sessenta euros);

- absolve-se o arguido **Luís Manuel Beleza Vasconcelos Gonçalves** da prática da infração disciplinar p.p. pelo artigo 131.º, n.º 1 [Agressões].

Cidade do Futebol, 09 de julho de 2024

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

## EXTRATO

### **Processo Disciplinar n.º 99-23/24**

(ACÓRDÃO/DESPACHO-DECISÃO)

**ARGUIDAS:** Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD e Vitória Sport Clube – Futebol, SAD.

**OBJETO:** Factos ocorridos no jogo n.º 13103 (203.01.273), entre a Vitória SC SAD e a Boavista FC SAD, realizado no dia 27 de abril de 2024, a contar para a Liga Portugal BETCLIC.

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 20; 118.º, alínea b); 182.º, n.º 2; 187.º, n.º 1, alínea b) todos do RDLFPF. Artigo 35.º, n.º 1, alíneas j) e i) do RCLFPF.

### **DECISÃO:**

**1. Decidem pelo arquivamento, por Decisão Colegial, proposto pela CI.**

**2. Condenam por Decisão Colegial (Acórdão):**

**a) A Arguida Vitória Sport Clube – Futebol SAD**, pela prática do lícito disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, alínea b) do RDLFPF [Inobservância qualificada de outros deveres], por violação dos deveres previstos no artigo 35.º n.º 1, alíneas h), i) e j) do RCLFPF na **sanção de multa de € 7.140,00 (sete mil cento e quarenta euros)**.

**3. A Relatora, por Decisão Singular**, nos termos do disposto no artigo 245.º, n.º 4 do RDLFPF, condena a Arguida Boavista Futebol Clube, Futebol SAD por **uma infracção p. e p.** nos termos conjugados do **art. 182.º, n.º 2 [Agressões graves a espectadores e outros intervenientes]** e art. 20, n.ºs 2 a 4, ambos do RDLFPF (na forma tentada) e de **uma infracção p. e p. pelo art. 187.º, n.º 1, al. b) [Comportamento incorreto do público]**, do mesmo RDLFPF, na **sanção única de € 1.428,00 (mil quatrocentos e vinte e oito euros)**.

Cidade do Futebol, 09 de julho de 2024

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

**EXTRATO**

**Processo Disciplinar n.º 104-23/24**

(ACÓRDÃO)

**ARGUIDO:** Jorge Paulo Costa Almeida, Treinador da AVS – Futebol, SAD.

**OBJETO:** «Factos ocorridos no jogo n.º 23406 (204.01.303) entre a AVS – Futebol SAD e a CD Tondela SAD, realizado no dia 19 de maio de 2024, a contar para a Liga Portugal SABSEG».

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 4.º n.º 1 alínea b); 19.º, 112.º, n.º 1, 136.º, n.º 1, 168.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF; artigo 51.º n.º 1 do RCLFPF.

**DECISÃO:** condenar o Arguido **Jorge Paulo Costa Almeida** pela prática de **uma infracção disciplinar** p. e p. pelo artigo **136.º, n.ºs 1 [Lesão da honra e da reputação e denuncia caluniosa]**, por remissão do artigo **168.º, n.º 1 e nº 2 [Disposições gerais]** e por referência ao artigo **112.º, n.º 1 [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros]**, na **sanção de suspensão de 15 (quinze) dias** e na **multa no montante de €1.340,00 (mil trezentos e quarente euros)**.

Cidade do Futebol, 09 de julho de 2024

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

**EXTRATO**

**Processo Disciplinar n.º 109-23/24**

(ACÓRDÃO)

**ARGUIDA:** Länk Group Vilaverdense – Futebol, SAD.

**PARTICIPANTE:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

**OBJETO:** «Eventuais infrações disciplinares de natureza salarial».

**NORMAS APLICADAS:** Artigo 74.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

**DECISÃO:** condenar a **Arguida Länk Group Vilaverdense – Futebol, SAD**, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no **artigo 74.º, n.º 1** [*Infrações de natureza salarial*] **do RDLFPF** na sanção **de subtração de 3 (três) pontos**, já calculada com a agravante da reincidência atendendo à sanção concreta de 2 (dois) pontos, agravada em um quarto dada a reincidência geral ( $2/4=0,5=2+0,5=2,5=3$  pontos).

Cidade do Futebol, 09 de julho de 2024

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional